

O CONVÍVIO COM ANIMAIS COMO INSTRUMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

THE LIVING WITH ANIMALS AS AN INSTRUMENT FOR RESOCIALIZATION OF THE JUST

Júlia Diz Tanure¹

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: A ciência já comprovou que os demais animais, assim como os humanos, são capazes de sentir, aprender e memorizar, de modo que podem transmitir emoções àqueles que os cercam. Por isso, há muito tem se discutido a necessidade de ampliação dos direitos a estes seres atribuídos. Noutra banda e igualmente urgente, está a necessidade de inovar também no tratamento dispensado aos indivíduos encarcerados para aprimorar a ainda falaciosa reintegração social. Desta forma, munido de conteúdo específico e fundamentado, o presente trabalho visa abordar uma nova perspectiva para este processo de ressocialização, alicerçado na legislação nacional, sobretudo com base na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, e a partir de estudos doutrinários e de uma revisão bibliográfica na seara da psicologia que tratam da influência dos animais no comportamento humano.

Palavras-Chave: Ressocialização. Direitos fundamentais. Convívio com animais. Interação humano-animal. População carcerária.

ABSTRACT: The Science has already proven the of animals, like humans, are able to feel, learn and memorize, the way that can transmit the emotions on the people that surround them. For this reason, the need to expand the rights to these attributed beings has long been discussed. In another band, and equally urgent, is also a need to innovate in the treatment of incarcerated individuals to improve ressocialization that is still fallacious. In this way, equipped with specific and substantiated content, the present work aims to approach a new perspective for this resocialization process, approved in national legislation, mainly based on the Federal Constitution and the Criminal Execution Law, and based on clinical and a bibliographic review in the area of psychology that deals with the influence of animals on human behavior.

Keywords: Resocialization. Fundamental rights. Living with animals. Human-Animal Interaction. Prison population.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. AS TERAPIAS ASSISTIDAS POR ANIMAIS 2.1

Evolução histórica do tratamento ao animal 2.2 Experiências com terapias assistidas por animais 3. A PENA 3.1 Evolução histórica do instituto da pena 3.2 A finalidade da pena 4. A

¹ Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL (2020.1).

² Professor Orientador. Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA, Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. Advogado.

RESSOCIALIZAÇÃO 4.1 O encarceramento no Brasil 4.2 Convívio com animais e a ressocialização: experiências internacionais 4.3 Possíveis impactos do auxílio de animais para a ressocialização **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS** **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. INTRODUÇÃO

O Direito convive há anos com críticas a respeito do fracasso da ressocialização dos indivíduos encarcerados. As prisões não cumprem o seu papel de ressocializar, mas, ao contrário, fortalecem as práticas delituosas. O crime organizado tem encontrado espaço para se fortalecer e desenvolver as suas atividades de dentro das penitenciárias.

Já no campo da psicologia, não é de hoje que se pesquisa e discute-se a respeito dos efeitos positivos do convívio com os animais para a vida de qualquer indivíduo. Em suas variadas vertentes, a TAA, ou Terapia Assistida por Animais, tem apresentado resultados significativos na proposta de tratar o indivíduo com auxílio de animais. Partindo desta premissa e do trabalho maçante de ambientalistas para se reduzir a população de animais abandonados e maltratados, outros países do mundo têm apostado no programa de ressocialização dos encarcerados através do convívio e cuidado de animais.

Pensar em Segurança Pública implica em olhar cautelosamente para a situação dos apenados. Nesta perspectiva, o presente artigo pretende, por meio do método de abordagem hermenêutico, tratar de que modo a utilização do convívio com animais pode auxiliar na ressocialização do encarcerado, a partir de dados coletados em livros e revistas jurídicas e científicas, e da importação de materiais estrangeiros, acerca de experiências inovadoras que contribuam de algum modo para a ressocialização do apenado através do convívio com animais.

Assim sendo, inicialmente, é merecida a inserção de tópicos que tratem, respectivamente, das mudanças históricas de tratamento dispensado aos animais no Direito brasileiro, e da gradual concepção destes seres como importantes auxiliadores de práticas terapêuticas, abordando, para tanto, de que modo a ciência tem associado o convívio com animais ao comportamento humano.

Após, esta abordagem prosseguirá remetendo ao instituto da pena e suas variadas interpretações ao longo da história, não deixando de desenvolver, ainda, uma análise a

respeito da sua finalidade, objetivando uma melhor compreensão da pena como atualmente se impõe.

Por último, tratará sobre a realidade prisional no Brasil e sobre relevantes projetos no mundo que se utilizam do impacto dos animais no comportamento humano, para, então, compilar os estudos abordados a fim de possibilitar a compreensão sobre de que modo os animais podem ser parte integrante do complexo processo de ressocialização.

2. AS TERAPIAS ASSISTIDAS POR ANIMAIS

O histórico do tratamento dispensado aos animais evidencia que a sociedade mundial tendia a enxergá-los como instrumento de sua própria satisfação, não sendo considerados seres de significativa função social, nem, tampouco, detentores de direitos. Em um processo contínuo de revalorização moral, os animais têm conquistando espaço no ordenamento jurídico e, cada vez mais, a sua influência no comportamento humano desperta atenção dos cientistas. Para melhor compreensão do fenômeno, se remeterá, nos dois próximos tópicos, à evolução do tratamento animal no Direito e às experiências de terapias assistidas por animais.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO AO ANIMAL

A relação entre o ser humano e a natureza de um modo geral, desde sempre é lastreada por submissão e poder³. Os ensinamentos bíblicos propagavam a ideia de que os animais eram seres sem alma e inferiores aos humanos, o que lhes serviria para legitimar a exploração daqueles por estes⁴. A filosofia, através de René Descartes, também contribuiu para fortalecer a ideia de hierarquia entre as espécies, inaugurando o conceito de “animal máquina”:

Pode somente dizer que, embora os animais não façam nenhuma ação que nos assegure que eles pensam, todavia, porque os órgãos de seus corpos não são muito diferentes dos nossos, se pode conjecturar que há algum pensamento junto a esses órgãos, assim como experimentamos em nós, embora o seja menos perfeito. A que não tenho nada a responder senão que se eles pensassem assim como nós, eles teriam uma alma imortal como nós; o que não é verdade, porque não há absolutamente razão para se crer que alguns animais a tenham, sem o crer que todos

³ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental Biocêntrica**: pensamento compassivo e respeito à vida. São Paulo: Jus Humanum, 2011, p.8

⁴ DOWELL, Beatriz Mac. Pensar o animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2008, p.19

a tenham, e que muitos deles são por demais imperfeitos para crermos que a tenham, como as ostras, as esponjas, etc⁵.

Contudo, na oposição deste entendimento, Voltaire se posicionou contra o conceito de animal máquina, considerando os animais detentores de sentimentos como alegria, medo e afeto⁶. Os debates sobre a condição animal permaneceram preteridos por décadas, quando, após a Segunda Guerra Mundial, eclodiram movimentos sociais com pautas ecológicas, antirracistas e feministas, os quais questionavam a perpetuação do modelo civilizacional consubstanciado em elementos religiosos que pregavam a separação entre homem e natureza. O esforço, contudo, não levou a mudanças significativas na estrutura antropocêntrica da sociedade⁷.

Atual é a análise de Bentham que no século XIX concluiu:

Chegará o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que nunca poderiam ter sido negados aos animais, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a cor negra da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos do torturador. Haverá o dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: eles podem raciocinar?, nem, eles podem falar?, mas, sim: eles podem sofrer?⁸.

Tatiana Stroppa e Thaís Viotto usaram argumentação a favor do biocentrismo e teorizaram que o homem deve se conscientizar da interdependência entre as espécies e que o ser humano não pode ser visto como sujeito principal do universo, se limitando a uma parcela deste, composto por tantos outros seres⁹.

Da histórica relação do homem com os animais, observa-se o juízo antropocêntrico perpetuado há anos no próprio ordenamento jurídico brasileiro¹⁰. Na

⁵ DESCARTES, 1952, apud COELHO, Jonas Gonçalves. **Consciência e matéria**: o dualismo de Bérgrson. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010, p.24.

⁶ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.169.

⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p.228.

⁸ BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation**. London: W. Pickering, Lincolns inn fields; E. Wilson, Royal Exchange, 1823, p. 235

⁹ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís. Antropocentrismo X Biocentrismo: um debate importante. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, 2014, p. 125

¹⁰ BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, 2013, p. 80

contraproposta desta concepção, está a perspectiva ideológica do animal como possuidor de direito. Danielle Rodrigues afirma:

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano¹¹.

Carla Canepa defende a urgência de abrir mão do enraizado antropocentrismo, atendendo a formas mais respeitosas de lidar com todas as espécies, como modo de proporcionar uma consciência ambiental que compreende o homem como parte integrante da natureza¹².

Importante símbolo desta fuga de percepção antropocêntrica de mundo é o Habeas Corpus 833085-3/2005-TJ-BA impetrado pelo promotor de justiça Heron Gordilho a favor da Chimpanzé “Suíça”. Por mais que não tenha sido exitoso no objetivo de proporcionar ao animal aprisionado no zoológico de Salvador melhor qualidade de vida, uma vez que Suíça morreu antes da decisão do juiz, o habeas corpus representa um significativo avanço sobre o tema e demonstra a seriedade que requer o tratamento dispensado aos animais¹³.

Como importante vitória para os defensores da causa animal, pela primeira vez no país uma Chimpanzé foi reconhecida, portanto, como sujeito de direito:

É importante destacar que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o writ preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do Habeas Corpus era um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente¹⁴.

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante um ambiente ecologicamente equilibrado, prevendo tutela a qualidade de vida e do meio ambiente, inclusive fixando medidas a serem tomadas pelo Poder Público para garantir a efetividade deste direito. Contudo, não é de hoje que o Direito protege os animais sob a lógica de proteger a

¹¹ RODRIGUES, Danielle. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 4 ed. 2006, p. 55

¹²CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2004, p. 48

¹³GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. Brasília: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, p. 1594

¹⁴GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. Brasília: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, p. 1595

propriedade de terceiros. Isto é, sempre houve fundamento no Direito Real para estabelecer uma conduta das pessoas em relação aos animais. Contudo, essas normas vieram para proteger a propriedade do ser humano, a qual os animais integram¹⁵.

Muito embora o avanço da ciência tenha permitido concluir que os animais são seres capazes de sentir emoções e sensações conscientemente¹⁶, e esta conclusão venha sendo arcabouço de demandas ao Poder Judiciário a fim de tratá-los como sujeitos de direito, a exemplo do caso da chimpanzé Suíça, a legislação brasileira ainda os encara como bens semoventes e, portanto, tem suas normas regidas pelo Direito Real¹⁷.

Após a gradual e ainda atual tomada de consciência da necessidade de proteger o meio ambiente, normas foram criadas na perspectiva de criminalizar determinados tipos de caça e de pesca, por exemplo. Tratam-se, estas normas, de direitos difusos de natureza ambiental, cujo objetivo é zelar para que no futuro ainda haja condições ambientais de bem estar para os próprios seres humanos¹⁸.

2.2 EXPERIÊNCIAS COM TERAPIAS ASSISTIDAS POR ANIMAIS

Tem sido cada vez mais comum o convívio com animais como método de tratamento auxiliar para doenças mentais e transtornos psicológicos. Quem, em 1792, dedutivamente atentou para os resultados positivos que poderiam surgir do auxílio de animais como forma de tratamento de doentes mentais foi William Tuke¹⁹.

Os animais seriam ferramenta para encorajar seus pacientes a escrever, ler e se vestir²⁰. A partir da interação com cavalos, o projeto idealizado por Tuke corrigia posturas, melhorava a coordenação motora e o equilíbrio dos pacientes²¹. Aluna de Carl Jung, a psiquiatra Nise da Silveira, enfrentando o preconceito da classe médica da época, iniciou no

¹⁵EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos ou sujeitos de direito. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2014, p. 18

¹⁶BASTOS, Caroline de Brites Vieira. **Especismo e natureza jurídica dos animais**: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. Universidade Federal de Juiz de Fora – Faculdade de Direito. Monografia do Curso de Direito. Juiz de Fora, 2014, p.15

¹⁷SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso -Brasileira**. São Paulo, Ano 3, nº 4, 2017, p.899

¹⁸DE TOLEDO, Maria Izabel. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2012, p. 200

¹⁹MACHADO, Juliane De Abreu. et al. Terapia Assistida por Animais (TAA). **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano VI, n. 10, 2008, p. 2

²⁰DOTTI, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005, p. 24

²¹BARBOSA, Gardenia de Oliveira; MUNSTER, Mey de Abreu. O efeito de um programa de equoterapia no desenvolvimento psicomotor de crianças com indicativos de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. **Revista brasileira de Educação Especial**. Marília, v. 20, n. 1, 2014, p.70

Brasil o tratamento de seus pacientes que sofriam de transtornos mentais, baseado no auxílio dos animais.

A história do animal como co-terapeuta no nosso serviço começou assim: foi encontrada no terreno do hospital uma cadelinha abandonada, faminta. Tomei-a nas mãos, demorei meus olhos nos olhos de um interno que se aproximava e perguntei: Você aceita tomar conta dessa cadelinha, com muito cuidado? Ele respondeu que sim (...). Os resultados da relação afetiva entre Caralâmpia e o internado Sr. Alfredo foram excelentes²².

Contrária aos métodos da psiquiatria daquela época, como a utilização de eletrochoques, e percebendo o impacto no comportamento de seus pacientes a partir da interação com cães e gatos, Nise da Silveira se tornou pioneira da Terapia Assistida por Animais (TAA) no Brasil²³.

A utilização de animais como co-terapeutas influenciou na conceituação do que a psiquiatra chamava “Afeto Catalisador”. Em entrevista realizada por Gonzaga Leal e Rubem Rocha Filho, em 1992, Nise da Silveira explicou:

Eu acho que o afeto é muito importante porque se não se estabelece uma relação afetiva, nada se procede. (...) A regra psicanalítica é não se envolver, é manter a neutralidade. Mas com quem é neutro, ninguém se abre. É o que eu chamo de afeto catalisador²⁴.

É mister abordar os principais benefícios para os humanos da interação com animais, já constatados pelas ciências. São eles: empatia para com a natureza e seus elementos; desenvolvimento de sentimentos positivos; senso de responsabilidade; reforço da autoestima e segurança emocional; socialização; troca de afeto; companheirismo sem julgamentos; sensação de conforto; além do estímulo mental e físico²⁵.

No Brasil, a equoterapia, que é uma modalidade de terapia mediada por cavalos, tem se tornado ferramenta valiosa entre os especialistas em desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiências ou necessidades especiais, por estimular a mente e o corpo²⁶. Cada vez mais, também, tem se tornado comum a visita de cães para ajudar no tratamento

²² SILVEIRA, 1992, p. 80 apud DOMINGUES, Camila. **Terapia fonoaudiológica assistida por cães**. São Paulo: EDUC, 2010, p.63

²³ CAPOTE, Patrícia. **Terapia Assistida por Animais (TAA): aplicação no desenvolvimento psicomotor da criança com deficiência intelectual**. São Carlos: EdUFScar, 2011, p.32

²⁴ SILVEIRA, Nise. **Do Mundo da Caralâmpia à Emoção de Lidar**. Produção de Luiz Gonzaga Pereira Leal, 1992. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TvvYrrES_10. Acesso em 11 maio 2020

²⁵ DOTTE, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005, p. 25

²⁶ LERMONTOV, Tatiana. **A psicomotricidade na equoterapia**. Aparecida: Idéias e Letras, 2004, p. 79

hospitalar de pacientes com doenças graves devido à capacidade desses animais de potencializar os resultados fisioterápicos²⁷.

A Educação Assistida por Animais é a mais recente modalidade de IAA (Intervenção Assistida por Animais), e consiste em introduzir o convívio com cães, gatos, cavalos, etc, como um estímulo pedagógico para crianças com ou sem necessidades especiais, no ambiente escolar ou fora dele, por considerar a influência dos animais no desenvolvimento psicossocial e motor, propício à aprendizagem²⁸.

Chagas afirma que a participação dos animais colabora para um amadurecimento de habilidades e responsabilidades, gera um convívio mais efetivo no meio social, compensando déficits de personalidade, além de estimular o desenvolvimento de sentimentos como cuidado, confiança e estima²⁹.

3. A PENA

Antes mesmo do Direito positivo regular as ações em sociedade, a humanidade já buscava formas de punir aqueles que violassem alguma ordem socialmente imposta. Para entender o instituto da pena no Direito Criminal, a seguir, passa-se a esmiuçar a sua progressão na história e, em seguida, a sua finalidade.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA PENA

A vingança privada, como anos mais tarde fora denominada pelos historiadores, predominou nas sociedades primitivas e consistia na aplicação ao infrator, pela própria vítima ou seus familiares, de mal que julgasse correspondente ao dano sofrido. O que se concretizava, em verdade, não era a proporcionalidade, mas sim uma reação mais gravosa³⁰.

Já a vingança divina é caracterizada pela imposição da pena como forma de satisfazer a divindade ofendida pelo crime, já que, neste contexto histórico, os fenômenos naturais eram interpretados como manifestação de descontentamento da divindade com o infrator. Este período foi marcado por grande carga religiosa e predominava o mero regrido à

²⁷ VACCARI, Andreia Maria Heins; ALMEIDA, Fabiane de Amorim. **A importância da visita de animais de estimação na recuperação de crianças hospitalizadas**. Einstein, v. 5, n. 2, 2007. p. 112

²⁸ PETENUCCI, Andrea. **Educação assistida por animais**. Barueri: Manole, 2016, p. 298

²⁹ CHAGAS, José Naum de Mesquita. **Terapia Ocupacional e a Utilização da Terapia Assistida por Animais (TAA) em Crianças e Adolescentes Institucionalizados**. 14. ed. Revista Crefito, 2009.

³⁰ OLIVEIRA FILHO, Ney. O Problema da vingança privada (autotutela): Entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v. 4, n.1, 2018, p. 62

agressão sofrida face a noção de justiça e proporcionalidade. O objetivo era que o castigo fosse proporcional a grandeza do Deus ofendido³¹.

Anos mais tarde surgiu a lei de talião, por meio da qual o caráter da pena seria limitado a proporção do dano ao bem ofendido. Ainda que houvesse uma carência de preceitos humanitários, a proporcionalidade começara a ser obedecida e as penas passariam a ser exatamente correspondentes ao mal praticado. O objetivo era submeter o infrator a sofrimento análogo ao que outrora havia praticado³².

Esta modalidade de pena resultou em uma expressiva deformação de significativa parcela da população, o que também afetava o desenvolvimento local, fosse pela debilidade ou pela perda de algum membro, função ou sentido, haja vista o elevado número de infratores. Disto surgiu o sistema de “composição”, que implicava na possibilidade legal de o infrator, através de uma prestação pecuniária, adquirir a sua liberdade e livrar-se da punição³³.

Gradualmente, o Estado passou a assumir o poder-dever de punir, e a vingança privada foi dando lugar a vingança pública, muito embora nesta ainda estivesse enraizado valores religiosos. Prevalencia, ainda, a desumanidade das penas de modo que os direitos humanos eram postergados³⁴.

A crueldade e a arbitrariedade das penas impostas geraram inquietação em filósofos e juristas que, movidos pelo iluminismo e pela correntes humanitárias das quais eram representantes Charles de Secondat, Montesquieu e Cesare Beccaria, passaram a criticar fortemente a legislação penal da época³⁵.

Para os defensores desta corrente, a pena deveria ser carregada de caráter humanitário, de modo que fosse o menos cruel possível para os infratores, pois, até então, ela mostrava-se reveladora da tirania do Estado sedento do prazer perverso de punir³⁶. A revolução francesa e o iluminismo semearam as bases da criação do Direito penal moderno, e

³¹ DAHER, Roberto José. História do Direito Penal. **Revista Eletrônica FACP**, 2014, p.23

³² ARAÚJO, Fábio Roque. Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 18 n. 35, 2015, p.10

³³ FADEL, Francisco. Breve história do Direito Penal e da Evolução da Pena, 2012, p. 62.

³⁴ DAHER, Roberto José. História do Direito Penal. **Revista Eletrônica FACP**, 2014, p.26

³⁵ NETO, Napoleão Bernardes. O ideário iluminista e o descompasso com a legislação penal atual: o exemplo do RDD. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.2, n.1, 2007, p. 212

³⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 94

Cesare de Beccaria foi um importante nome na propagação desses ideais e na criação de um sistema criminal substituto ao sistema desumano anterior³⁷.

Em sua obra, Beccaria defende a necessidade de prevenir delitos ao invés de simplesmente castigá-los e teoriza o contrato social: “desta forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade.”³⁸

3.2 A FINALIDADE DA PENA

A pena representa uma ferramenta de imposição utilizada pelo poder estatal para viabilizar a convivência entre os cidadãos³⁹. Historicamente o instituto da pena vem acompanhado de três importantes teorias a propor a sua finalidade; as teorias absolutas, as relativas e as mistas⁴⁰. A primeira delas justifica a aplicação da pena como, meramente, uma retribuição ao mal injusto sofrido por determinado bem jurídico protegido.

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. Hegel assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já Kant disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado⁴¹.

Esta ideia de pena ganhou vida em Estados absolutistas, caracterizados pela concentração de poder pela “identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano era-lhe concedido diretamente por Deus”⁴².

Não há preocupação em ressocializar o indivíduo, se trata, tão somente, de uma consequência da prática delituosa, imposta como um mal necessário para o alcance da justiça. A punição seria o meio de restaurar a ordem outrora perturbada⁴³. Pelas teorias relativas se

³⁷ OLIVEIRA FILHO, Ney. O Problema da vingança privada (autotutela): Entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. v. 4, n.1, 2018, p.64

³⁸ BECCARIA, de Cesare. **Delos delitosy delas penas**. Madrid: Alianza Editorial, 1968, p. 27

³⁹ CAMARGO, Antonio Luis. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p.41

⁴⁰ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Paula. **Manual de Direito Penal**; Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.514

⁴¹ CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.15

⁴² BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.145

⁴³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 230

buscou uma utilidade para as penas, extrapolando a mera retribuição ao dano causado a determinado bem juridicamente tutelado. Para além de uma repressão ao autor do fato, o objetivo da pena estaria também atrelado em evitar potenciais criminosos a praticarem o ato delitivo⁴⁴.

Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos⁴⁵.

Assim, as teorias relativas são caracterizadas pela prevenção geral, que se fundamenta como forma de coagir a sociedade como um todo a não praticar delitos frente a ameaça de punição, e pela prevenção especial, por meio da qual a pena é justificada pela sua finalidade de inibir o próprio criminoso a voltar a delinquir⁴⁶. O Código Penal Brasileiro, conforme nos ensina Cleber Masson, adotou a teoria mista, também chamada eclética ou unificadora, ao dispor que “a pena será estabelecida pelo juiz conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”⁴⁷.

A doutrina amplamente majoritária entende que no Brasil é adotada a teoria mista, ou seja, a pena tem como objetivo retribuir o mal do crime e prevenir a prática de novos crimes. A interpretação é feita a partir da letra do art. 59 do Código Penal, que em sua porção final traz: “O juiz, atendendo à culpabilidade (...) estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (grifo nosso). A expressão reprovação seria a tradução da proposta retributiva, e prevenção, obviamente, a imposição da finalidade preventiva⁴⁸.

Por ela, buscou-se conjugar os elementos das teorias absolutas e relativas, de modo que a pena passa a ter finalidade punitiva e ressocializadora do autor do delito, bem como é encarada como ferramenta apta a desestimular a prática delituosa nos demais cidadãos intimidados pela punição imposta ao criminoso⁴⁹.

⁴⁴ SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: SAFE, 2006, p.75

⁴⁵ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.154

⁴⁶ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.112

⁴⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral, Vol 1. São Paulo: Método, 2019, p.454

⁴⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Paula. **Manual de Direito Penal**; Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.522

⁴⁹ SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: SAFE, 2006,p.85

Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro atribui a pena uma dupla finalidade, qual seja: punir e educar. Ao se aplicar uma pena de privação de liberdade, se objetiva, portanto, evitar novas práticas delituosas, imediatamente, ao afastar o criminoso da sociedade, e mediatamente, ao inibir a sociedade e o próprio autor a cometer novos crimes frente às consequências da penitência imposta, sem deixar de atentar para os direitos fundamentais do apenado ao reprimir o mal causado ao bem juridicamente tutelado⁵⁰.

Em verdade, porém, o que se vê são ex-presidiários se tornando reincidentes e, muitas vezes, praticando crimes ainda mais graves. Sendo inegável a falência do sistema prisional, é imprescindível que as penas de prisão venham acompanhadas de inovadoras condições para o encarcerado, a fim de se ver cumprir a finalidade da pena, e que estes indivíduos obtenham condições para, de fato, serem reintegrados à sociedade⁵¹.

Para Renato Marcão, “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista, a natureza da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”⁵². Se aplicada de maneira isolada, o mero encarceramento irá fracassar na perspectiva de obter a ressocialização. Todo indivíduo encarcerado anseia pela liberdade ao mesmo tempo em que a angustiante falta de perspectiva do futuro a que são submetidos gera inquietação e instabilidade emocional, o que se reflete no seu comportamento⁵³.

Pelo entendimento de Mirabete, a prisão, tal como se conhece, não é ambiente propício para ressocializar. Ao contrário, entende, o estudioso, que o encarceramento não só não cumpre a sua função de ressocializar, como propaga estigma ao apenado, o que impossibilita a sua reinserção na sociedade. Atualmente, o encarceramento tem sido instrumento de reafirmação estrutural de dominação social⁵⁴.

A desorganização do sistema penitenciário brasileiro associado à subvalorização do Poder Público no que diz respeito aos detentos, agrava a situação destes, numa clara

⁵⁰ CORREA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.101

⁵¹ GUIMARÃES, Issac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. v. 5, n.1, 2014, p.573.

⁵² MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.1

⁵³ CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone. **O Impacto da Prisão na Saúde Mental dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ciênc. Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, 2016, p.2091

⁵⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 244

afronta à dignidade da pessoa humana como valor supremo⁵⁵, o que implica numa não surpreendente taxa de reincidência, já que pouco, ou quase nada, se faz na busca do propósito de ressocializá-los.

Fato é que a pena vem sofrendo alterações em sua proposta, finalidade, aplicação, e se revestindo da função de ser instituto disponível pelo Estado para assegurar a manutenção da ordem social. Pelas palavras de Paulo de Souza Queiroz, “busca-se, assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena somente será legítima na medida em que seja contemporaneamente justa e útil”⁵⁶. Assim, parece acertada a associação de outras metodologias que possam proporcionar resultados mais favoráveis.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO

O Brasil aposta na ressocialização de indivíduos que praticaram crime e foram, assim, afastados do convívio social. Mas, na realidade, o que se vê são ex-presidiários se tornando reincidentes e, não raras vezes, praticando crimes ainda mais graves. Para melhor compreensão deste fenômeno, nos próximos tópicos se abordará a situação do encarcerado no Brasil e como as experiências de convívio com animais podem influenciar este processo.

4.1 O ENCARCERAMENTO NO BRASIL

De acordo com Guilherme Nucci, a pena deve ser humana, pois “o Brasil vedou a aplicação de penas insensíveis e dolorosas (art. 5.º, XLVII, CF), devendo-se respeitar a integridade física e moral do condenado (art. 5.º, XLIX)”⁵⁷. Deste pressuposto surge o apelo de juristas no sentido de que um Estado democrático de Direito deve banir penas que violem a dignidade da pessoa humana⁵⁸.

Alvino Augusto de Sá faz duras críticas ao modelo de ressocialização “de busca acalorada de soluções onipotentes”⁵⁹:

O Estado deve criar condições de desenvolvimento da virtude, mas não pode impor a virtude a ninguém. Assim, se se quiser reeducar o condenado, há que se perguntar:

⁵⁵ TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. A realidade controversa e aspectos relevantes da Lei de Execução Penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2010, p.1072

⁵⁶ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.66

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, volume 1, Parte Geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p.656

⁵⁸ CORREA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Pena e constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.53

⁵⁹ DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e Execução penal**: Proposta de um Modelo de Terceira Geração. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.341

quais os valores que servirão de base para essa reeducação? De fato, reeducar não é simplesmente ensinar técnicas ou alfabetizar, mas implica inculcar valores. Pretender inculcar valores em alguém é atentar contra sua liberdade individual⁶⁰.

O que já pode se comprovar a partir da observação da realidade prisional brasileira é que ambiente violento não educa e, tampouco, ressocializa o encarcerado, ao contrário, só alimenta a perspectiva de que violência é o caminho para conseguir o que se persegue⁶¹. O Estado falha em fornecer uma estrutura adequada e, muitas vezes, sequer ocorre a separação necessária dos encarcerados considerando a gravidade de seus crimes e reincidência. Este fato gera, como consequências, a reinserção de indivíduos na sociedade com sérias perturbações mentais em razão das impactantes experiências vividas nos presídios e, até mesmo, oportuniza o aliciamento de criminosos mais perigosos⁶².

Na realidade prisional, o que se vê é uma persistente violação aos direitos humanos e um ambiente propício a hostilidade. Para a sociedade, essas consequências também são importantes de serem levadas em consideração. Isto porque o Brasil aposta na ressocialização de indivíduos que praticaram crimes e foram, assim, afastados do convívio social, mas, o empenho dos seus governantes para que isso se efetive ainda deixa a desejar, o que resulta em insegurança para a população de modo geral⁶³.

Os casos de reincidência, motins e superlotação em presídios dão noção da ineficiência do Poder Público frente à proposta de recuperar e ressocializar o apenado, motivo pelo qual apostar em práticas que garantam, em todos os aspectos, o respeito à dignidade do preso e lhe aflore o senso de responsabilidade, é medida imprescindível para a manutenção da Segurança Pública⁶⁴.

4.2 CONVÍVIO COM ANIMAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

⁶⁰ DE SÁ, Alvin Augustus. **Criminologia clínica e Execução penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.340

⁶¹ ASSIS, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, 2007, p.76

⁶² CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone. **O Impacto da Prisão na Saúde Mental dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ciênc. Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, 2016, p.2097.

⁶³ ASSIS, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, 2007, p.75

⁶⁴ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995, p.46

Partindo da interação entre animais e seres humanos, já tantas vezes estudados e efetivamente comprovados os seus bons resultados⁶⁵, o uso de animais como instrumento da reintegração do apenado na sociedade explicita-se como uma inovadora e econômica medida frente ao persistente fracasso da ressocialização⁶⁶.

É nesse sentido que o professor da Universidade de Osnabrück, Hans Dieter Schwind, embasa o seu estudo, ao qual deu o nome de “Tiere im Strafvollzug”. O conceituado criminalista alemão foi Ministro da Justiça em Hanover, Presidente da Comissão Antiviolação do Governo Federal e Presidente da Sociedade Criminológica Alemã, e afirma que a empatia dentro dos muros da prisão pode ser estabelecida através da pedagogia baseada em animais⁶⁷.

O objetivo desse programa terapêutico é a criação de uma noção de responsabilidade, fortalecendo os laços emocionais de modo a promover autoestima e, gradualmente, reduzir a agressividade. Acredita-se que o contato com os animais ajude os infratores a adquirirem responsabilidade e, sobretudo, os auxilie a criar laços afetivos, muitas vezes esquecidos no cotidiano onde estão ou estavam inseridos⁶⁸.

A terapia pedagógica que usa animais promete resultados positivos, principalmente junto aos jovens encarcerados, já que nessas prisões reúnem-se, com frequência, pessoas com problemas de conduta e dificuldade de adaptação social. O estudo intitulado demonstrou que indivíduos encarcerados que cuidam de animais tem maior tendência a desenvolver emoções positivas e reduzir a agressividade⁶⁹.

Na Alemanha, embora a prática de utilizar animais como ferramenta para a ressocialização de detentos não seja uma novidade, é menos comum do que nos Estados Unidos da América. No Condado de Gwinnett, localizado no estado americano da Geórgia, há um programa similar. O pioneiro projeto Jail Dogs consiste no auxílio de cães abandonados e

⁶⁵ DOTTI, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005, p.20

⁶⁶ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in**: Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

⁶⁷ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in**: Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

⁶⁸ STEIGER, Bernadette; TILLMANN, Theres. **Tiere im Freiheitsentzug**: Kuschejustiz oder moderner Ansatz?, 2015. Disponível em: http://dargebotenepfote.ch/wp-content/uploads/2016/06/06_15.pdf Acesso em 14 abr 2020.

⁶⁹ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in**: Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

destinados ao sacrifício por possuírem temperamento considerado agressivo, para a promoção da ressocialização de detentos⁷⁰.

Os programas mencionados cumprem a função de ressocializar os indivíduos, na medida em que lhes dão nova perspectiva de vida, mas tem um papel social ainda mais vasto. Isto porque a partir de tais medidas, cães são retirados de situações de perigo, para serem cuidados, treinados e disponibilizados para adoção⁷¹. Ou seja, um animal que estaria fadado à própria sorte, recebe atenção e é encaminhado para um lar, reduzindo gradativamente, portanto, a população de animais de rua na respectiva cidade e, conseqüentemente, a proliferação de zoonoses⁷². Assim, ao chegar na unidade prisional, cada um dos cães recebe um preso como tratador. Por este projeto, os profissionais encarregados de promover a interação entre os cães e os detentos visitam as unidades três vezes por semana, ensinando aos presos como cuidar e treinar os cachorros⁷³.

Todos os animais que passam pelo programa são avaliados, treinados e, posteriormente, dados para adoção. Estima-se que desde a sua implementação, em 2010, o programa americano tenha ajudado a dar um lar a mais de 500 animais que seriam sacrificados. Porém, o projeto beneficia não apenas os cães, mas também os presos. Isto porque o trabalho desenvolvido gera, como consequência, o reconhecimento de que eles fizeram uma diferença positiva na vida de um animal, refletindo direta e fortemente na sua relação consigo mesmo, criando uma imagem positiva de si e aumentando a autoestima⁷⁴.

Por sua vez, essa percepção positiva de si próprio reflete no seu comportamento social e facilita a sua ressocialização. Ademais, lhes são ensinadas novas habilidades durante o treinamento e manejo dos cães. Assim, estes indivíduos aprendem e aprimoram um novo

⁷⁰ SIMPSON, Jim. **Jail Dogs**: a second chance for inmates and strays. North Gwinnett Voice, Gwinnett County, 2019. Disponível em: <https://www.northgwinnettvoice.com/jail-dogs-a-second-chance-for-inmates-and-strays/>. Acesso em 23 abr 2020

⁷¹ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in**: Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

⁷² CATAPAN, Dariane Cristina. et al. Percepção e atitudes do ser humano sobre guarda responsável, zoonoses, controle populacional e cães em vias públicas. **Revista Brasileira Ciência Veterinária**, v. 22, n. 2, 2015, p.93.

⁷³ SIMPSON, Jim. **Jail Dogs**: a second chance for inmates and strays. North Gwinnett Voice, Gwinnett County, 2019 (Disponível em: <https://www.northgwinnettvoice.com/jail-dogs-a-second-chance-for-inmates-and-strays/>). Acesso em 23 abr 2020

⁷⁴ SIMPSON, Jim. **Jail Dogs**: a second chance for inmates and strays. North Gwinnett Voice, Gwinnett County, 2019 (Disponível em: <https://www.northgwinnettvoice.com/jail-dogs-a-second-chance-for-inmates-and-strays/>). Acesso em 23 abr 2020

labor, o qual poderá ser explorado após o cumprimento de sua pena, em fase de reinserção social⁷⁵.

O deputado estadual Marcell Moraes, em projeto de indicação (nº 23.668/2019) ao governador da Bahia, solicitou a construção, em presídios baianos, de ambiente para que os presos cuidem de cães e gatos resgatados das ruas:

A construção de um ambiente dentro dos presídios do Estado da Bahia, onde os detentos possam cuidar de cães e gatos abandonados, tem como objetivo promover a inclusão cada vez maior da população carcerária em trabalhos internos nos presídios, auxiliando nos cuidados com os cães e gatos de rua. Referido programa está possuindo êxito em outros Estados, como também em outros países, pois enquanto os gatos e cachorros são cuidados pelos prisioneiros que os alimentam e limpam, os detentos aprendem a ser mais sociáveis e responsáveis⁷⁶.

Segundo o parlamentar, o fato de o Brasil possuir uma das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás apenas da Rússia, China e Estados Unidos, demonstra a necessidade de se investir na “redução da população carcerária por meio de programas de remição de pena através do estudo e do trabalho”⁷⁷.

Na esteira da Constituição Federal, a qual garante o trabalho como direito indissociável à dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal prevê ao encarcerado o direito ao trabalho e reafirma a sua importância social⁷⁸. Seguindo este entendimento e atentando-se para o crescente número de animais abandonados, o deputado justifica a sua indicação, como se observa em sua literalidade:

A população de cães e gatos de rua vem crescendo vertiginosamente em nosso Estado, não havendo ainda um controle populacional coerente. Por fim, a propositura desta indicação tem como objetivo promover a inclusão cada vez maior da população carcerária em trabalhos internos nos presídios, auxiliando nos cuidados com os cães e gatos de rua⁷⁹.

É notório que sobre qualquer projeto que vise proporcionar ao detento o convívio com os animais, não está se falando nesta medida como substituta de medidas principais. Isto é, da mesma forma que a TAA é utilizada como tratamento acessório para os seus usuários⁸⁰,

⁷⁵ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in:** Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

⁷⁶ MORAES, Marcell. **Indicação nº 23.668/2019**. Salvador, 2019.

⁷⁷ MORAES, Marcell. **Indicação nº 23.668/2019**. Salvador, 2019.

⁷⁸ BRITO, Adriana; MARTINS, Leonardo. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013, p.133

⁷⁹ MORAES, Marcell. **Indicação nº 23.668/2019**. Salvador, 2019.

⁸⁰ DOTTE, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005, p. 24

o convívio dos apenados com animais, se não for aplicado conjuntamente com demais ações educativas, parece não ter o condão de ressocializar o indivíduo⁸¹.

4.3 POSSÍVEIS IMPACTOS DO CONVÍVIO COM ANIMAIS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Estar na companhia de animais, por si só, é condição capaz de afastar o sentimento de solidão, favorecer a comunicação do indivíduo, reduzir o estresse diário a que são submetidos num cenário de enclausuramento e privações, dando sensação de alívio e bem estar aos encarcerados⁸². Trata-se do reconhecimento da influência de seu convívio no comportamento humano, o que já foi amplamente comprovado pela ciência e reiteradamente usado como ferramenta de cura e tratamento pela psicologia e medicina⁸³.

Associado ao típico bem estar proporcionado pela companhia de um animal, pode-se vislumbrar os impactos positivos deste programa para a ressocialização do apenado, na medida em que práticas direcionadas por profissionais como adestradores e veterinários ensinarão os apenados a cuidar dos animais. Ou seja, além dos reflexos no comportamento do indivíduo apenado, o convívio com os animais poderá, ainda, dar uma perspectiva de profissão aos encarcerados que se identifiquem com a prática⁸⁴.

Este fato, por sua vez, poderia facilitar no processo de reintegração do encarcerado ao passo em que, pelo o que se tem observado do uso terapêutico com animais, estes ajudam a romper barreiras. Qualquer indivíduo pode ser beneficiado pela prática, desde que, entretanto, não haja alguma contraindicação, avaliada caso a caso⁸⁵. Não se trata de um programa substituto, mas sim auxiliador do processo complexo de ressocialização do apenado. Etienne De Greeff acredita que “o estudo da personalidade do delinquente real,

⁸¹ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in:** Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

⁸² DOTTI, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005, p. 78

⁸³ CHAGAS, José Naum de Mesquita. **Terapia Ocupacional e a Utilização da Terapia Assistida por Animais (TAA) em Crianças e Adolescentes Institucionalizados**. 14. ed. Revista Crefito, 2009, p. 03

⁸⁴ SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in:** Festschrift für Seebode. Berlim, 2008. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml>. Acesso em 10 abr 2020.

⁸⁵ STEIGER, Bernadette; TILLMANN, Theres. **Tiere im Freiheitsentzug:** Kuscheljustiz oder moderner Ansatz?, 2015. Disponível em: http://dargebotenepfote.ch/wp-content/uploads/2016/06/06_15.pdf Acesso em 14 abr 2020.

concreto, isto é, do caso individual, é imprescindível para a compreensão da carreira criminal”⁸⁶.

Um Estado que se propõe a ressocializar os seus condenados privados da liberdade, deve ter a responsabilidade de tratar o tema com a seriedade que ele merece, a fim de tirar da utopia a sua proposta. Para isso, é elementar atentar-se para as personalidades incompatíveis com a proposta do programa foco deste trabalho, uma vez que é imprescindível encarar os indivíduos a partir das suas particularidades e da variação comportamental de cada um⁸⁷.

Segundo Benigno Di Tullio, “com propriedade se afirma que todo criminoso é um ‘caso’, que se deve estudar com olhos e experiência clínica e que, por isso, também em criminologia necessita-se fazer clínica”⁸⁸. Especialmente para os indivíduos que estão nessa dramática situação, os animais podem afastar o sentimento de solidão, o sofrimento, ajudar a combater depressão, favorecer a sua comunicação, reduzir o estresse diário, dando sensação de alívio e, na medida do possível, de bem estar.

Muito se fala de benefícios como o desenvolvimento do senso de responsabilidade, uma vez que o animal depende do dono para satisfazer a maior parte de suas necessidades básicas. Além disso, o convívio com os animais pode estimular a capacidade de identificar e aprender a lidar com sentimentos como alegria, tristeza, frustração, raiva e saudade⁸⁹. Diferentemente do que pode ocorrer nas relações entre os humanos, a interação com um animal não está arriscada a submissão de julgamentos preconceituosos e discriminantes. Essa convivência é capaz de aflorar no indivíduo a capacidade de criar vínculos afetivos, além do desenvolvimento positivo da autoimagem, uma vez que o animal sempre demonstra carinho e afeto pelo o que o indivíduo é em sua essência⁹⁰.

Porém, diante de projetos que implementem o convívio com animais no âmbito das penitenciárias, Roos Steiger e Theres Germann Tillmann alertam para o que consideram possíveis empecilhos a serem encarados, tais como reações alérgicas, o desenvolvimento,

⁸⁶ DE GREFF, 1948, apud DE SÁ, Alvin August. **Criminologia clínica e Execução penal**: Proposta de um Modelo de Terceira Geração. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.34.

⁸⁷ FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998, p.197

⁸⁸ DI TULLIO, 1954, apud DE SÁ, Alvin August. **Criminologia clínica e Execução penal**: Proposta de um Modelo de Terceira Geração. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.35.

⁸⁹ DOTTI, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005, p. 24

⁹⁰ ABELLÁN, Rogelio Atención a la diversidad y terapia assistida por animales. **Revista Educación Inclusiva**, v.2, n.3, 2009, p. 112

frente ao isolamento, do interesse sexual por animais, ou, ainda, o medo destes⁹¹. Ao que parece, para o seu êxito, é indispensável um trabalho multiprofissional, com especialistas capacitados para se garantir o bom desenvolvimento das práticas psicopedagógicas, além da segurança e bem estar dos apenados e dos animais, inclusive com uma vigilância atenta e um acompanhamento ininterrupto destes. Um governo que não esteja disposto a investir em estrutura física e operacional, estará fadado ao fracasso na ressocialização⁹².

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é razoável que a sociedade prossiga carregando valores antropocêntricos e egoístas, numa medíocre perspectiva de defender apenas os interesses de determinadas classes, sem atentar para os direitos dos animais e daqueles indivíduos afastados do convívio social. Dos inexitosos resultados apresentados pela suposta ressocialização dos apenados nos moldes atuais, resta evidente a urgência de encarar esse tema com a criticidade e importância que ele exige, além de ultrapassar discursos simplórios e, efetiva e arduamente, implementar mudanças graduais com o potencial de retirar da utopia a proposta de ressocializar indivíduos encarcerados.

1- No item inaugural deste artigo se trouxe à baila a gradual mudança de concepção dos animais perante a sociedade. Se abordou as orientações filosóficas e jurídicas ao decorrer da história, perpassando pelo conceito de animal máquina, bem como pelas lutas sociais pós Segunda Guerra Mundial que fizeram eclodir debates socioambientais até então preteridos, além da busca de juristas para uma interpretação dos animais como sujeitos de direito diante de um cenário jurídico que os vê como meros bens móveis.

2- Em seguida, ao demonstrar que a ciência tem estudado o impacto gerado no comportamento do ser humano diante da sua interação com os demais animais, foram abordadas as premissas que norteiam as variadas terapias assistidas por animais e o que estas intervenções prometem no âmbito dos seus tratamentos.

3- Após, por este trabalho se prosseguiu abordando as diferentes interpretações da pena ao longo do tempo, distinguindo, para tanto, a variação da concepção de vingança,

⁹¹ STEIGER, Bernadette; TILLMANN, Theres. **Tiere im Freiheitsentzug**: Kuscheljustiz oder moderner Ansatz?, 2015. Disponível em: http://dargebotenepfote.ch/wp-content/uploads/2016/06/06_15.pdf Acesso em 14 abr 2020.

⁹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 62

estabelecendo as suas particularidades, e de que modo o iluminismo fomentou mudanças nas práticas cruéis e institucionalizadas de pena.

4- Posteriormente, se buscou refletir sobre a função da pena, esta que é uma ferramenta de reprimenda socialmente utilizada antes mesmo da existência do Direito positivo, e, desde então, passa por variadas interpretações quanto à sua finalidade, esta explicada variavelmente pelas teorias absolutas, as relativas e as mistas, não deixando de abordar a dupla função atualmente associada a pena no ordenamento jurídico pátrio.

5- A situação do encarcerado nos presídios brasileiros foi tema do tópico seguinte. Disso, o que se pôde observar é que castigar aquele que praticou crime, pura e simplesmente, desacompanhado de atividades educativas, não cumpre a dupla finalidade exigida pela legislação brasileira, qual seja, de punir e educar respeitando os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

6- O tópico posterior se dedicou a abordar alguns modelos de implementação do convívio com animais para a ressocialização de apenados. Atentos à influência dos animais no comportamento humano, autoridades de países como Estados Unidos da América e Alemanha têm recorrido à interação humano-animal como instrumento da ressocialização do apenado. Como se viu, há ao menos uma proposta de implementação de ambientes para animais nos presídios baianos.

7- Por fim, associando os benefícios estudados pelas ciências quanto a interação com animais para os seres humanos, se buscou demonstrar os possíveis impactos gerados pela convivência com animais para o complexo processo de promoção de ressocialização dos apenados, não deixando de pontuar benefícios e possíveis problemáticas a serem encaradas neste contexto.

Conclui-se que, à medida em que a sociedade evolui, faz-se necessário que concepções arcaicas se desconstruam e evoluam igualmente. Retirar animais de rua e/ou promover parcerias com abrigos para o desenvolvimento de atividades com os encarcerados sob atenta supervisão de profissionais habilitados, além de auxiliar na ressocialização de detentos, parece ser uma alternativa para ajudar a minimizar a população de animais de rua e, conseqüentemente, a proliferação de zoonoses, além de pôr em evidência o debate sobre os direitos dos animais. Proporcionar aos animais ambientes em que poderão ser cuidados,

representa, sobretudo, maior respeito pela vida e, conseqüentemente, pela Constituição Federal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Rogelio Atención a la diversidad y terapia assistida por animales. **Revista Educación Inclusiva**, v.2, n.3, 2009

ARAÚJO, Fábio Roque. Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 18 n. 35, 2015.

ASSIS, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, 2007.

BARBOSA, Gardenia de Oliveira; MUNSTER, Mey de Abreu. O efeito de um programa de equoterapia no desenvolvimento psicomotor de crianças com indicativos de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. **Revista brasileira de Educação Especial**. Marília, v. 20, n. 1, 2014.

BASTOS, Caroline de Brites Vieira. **Especismo e natureza jurídica dos animais**: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. Universidade Federal de Juiz de Fora – Faculdade de Direito. Monografia do Curso de Direito. Juiz de Fora, 2014

BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation**. London: W. Pickering, Linconln´s inn fields; E. Wilson, Royal Exchange, 1823.

BECCARIA, de Cesare. **Delos delitosy delas penas**. Madrid: Alianza Editorial, 1968

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, 2013.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr, 2020.

BRITO, Adriana; MARTINS, Leonardo. **O egresso do sistema prisional**: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

CAMARGO, Antonio Luis. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p.41

CANEPA, Carla. Educação Ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2004.

CAPOTE, Patrícia. **Terapia Assistida por Animais (TAA): aplicação no desenvolvimento psicomotor da criança com deficiência intelectual**. São Carlos: EdUFScar, 2011.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CATAPAN, Dariane Cristina. et al. Percepção e atitudes do ser humano sobre guarda responsável, zoonoses, controle populacional e cães em vias públicas. **Revista Brasileira Ciência Veterinária**, v. 22, n. 2, 2015.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

CHAGAS, José Naum de Mesquita. **Terapia Ocupacional e a Utilização da Terapia Assistida por Animais (TAA) em Crianças e Adolescentes Institucionalizados**. 14. ed. Revista Crefito, 2009.

COELHO, JG. **Consciência e matéria: o dualismo de Bérqson**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone. **O Impacto da Prisão na Saúde Mental dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ciênc. Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, 2016.

CORREA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DAHER, Roberto José. História do Direito Penal. **Revista Eletrônica FACP**, 2014.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e Execução penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE TOLEDO, Maria Izabel. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2012.

DOMINGUES, Camila. **Terapia fonoaudiológica assistida por cães**. São Paulo: EDUC, 2010

DOTTI, Jerson. **Terapia e Animais**. São Paulo: Noética, 2005.

DOWELL, Beatriz Mac. Pensar o animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2008.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos ou sujeitos de direito. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2014.

FADEL, Francisco. Breve história do Direito Penal e da Evolução da Pena, 2012.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. Brasília: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. v. 5, n.1, 2014.

LERMONTOV, Tatiana. **A psicomotricidade na equoterapia**. Aparecida: Idéias e Letras, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. São Paulo: Jus Humanum, 2011

MACHADO, Juliane De Abreu. et al. Terapia Assistida por Animais (TAA). **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária, Brasileira Ciência Veterinária**, Ano VI, n. 10, 2008

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito Penal; Parte Geral**, Vol 1. São Paulo: Método, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Marcell. **Indicação nº 23.668/2019**. Salvador, 2019.

NETO, Napoleão Bernardes. O ideário iluminista e o descompasso com a legislação penal atual: o exemplo do RDD. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, volume 1, Parte Geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

OLIVEIRA FILHO, Ney. O Problema da vingança privada (autotutela): Entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v. 4, n.1, 2018.

- PETENUCCI, Andrea. **Educação assistida por animais**. Barueri: Manole, 2016.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- RODRIGUES, Danielle. **O direito e os animais**. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 4 ed. 2006.
- SCHWIND, Hans-Dieter. **Tiere im Strafvollzug in**: Festschrift für Seebode. Berlin, 2008 (Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/book/9783899495539/10.1515/9783899495539.3.551.xml> Acesso em 10 abr 2020)
- SILVEIRA, Nise. **Do Mundo da Caralâmpia à Emoção de Lidar**. Produção de Luiz Gonzaga Pereira Leal, 1992 (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TvvYrrES_I0. Acesso em 11 maio 2020)
- SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Ano 3, nº 4, 2017.
- SIMPSON, Jim. **Jail Dogs: a second chance for inmates and strays**. North Gwinnett Voice, Gwinnett County, 2019 (Disponível em: <https://www.northgwinnettvoice.com/jail-dogs-a-second-chance-for-inmates-and-strays/>. Acesso em 23 abr 2020).
- SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: SAFE, 2006.
- STEIGER, Bernadette; TILLMANN, Theres. **Tiere im Freiheitsentzug: Kuscheljustiz oder moderner Ansatz?**, 2015 (Disponível em: http://dargebotenepfote.ch/wp-content/uploads/2016/06/06_15.pdf Acesso em 14 abr 2020)
- STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís. Antropocentrismo X Biocentrismo: um debate importante. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, 2014.
- TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. A realidade controversa e aspectos relevantes da Lei de Execução Penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2010.
- VACCARI, Andreia Maria Heins; ALMEIDA, Fabiane de Amorim. **A importância da visita de animais de estimação na recuperação de crianças hospitalizadas**. Einstein, v. 5, n. 2, 2007.
- VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.



Relatório gerado por: julia.tanure@ucsal.edu.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/41870	87	1,11
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/veterinaria/terapia-assistida-por-animais-beneficios-e-responsabilidades/57020	46	0,54
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/ex-detentos-realidade-e-preconceito-13f98lvevqviazh9wji58jta//	18	0,19
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://www.northgwinnettvoice.com/jail-dogs-a-second-chance-for-inmates-and-strays/	8	0,09
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_01.pdf/	5	0,06
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://www.saraiva.com.br/direito-penal-parte-geral-vol-1-13-ed-2019-10509104/p	4	0,04
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://hundewelt.at/magazin/mensch-hund-verhaeltnis/therapiehundee-oesterreich/Tiere-Strafvollzug.html/	2	0,02
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://vet-magazin.com/wissenschaft/mensch-tier-beziehung/Studie-Tiere-Strafvollzug.html/	0	0
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X https://idw-online.de/de/news306612/		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - https://idw-online.de/de/news306612/
TCC - JÚLIA DIZ TANURE.pdf X http://dargebotenepfote.ch/wp-content/uploads/2016/06/06_15.pdf/		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - http://dargebotenepfote.ch/wp-content/uploads/2016/06/06_15.pdf/